LEI Nº 941 DE 14 DE AGÔSTO DE 1992.

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como Órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - S U S, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do PODER LEGISLATIVO, são competências do C M S:

I - definir as prioridades de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da politica de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do S U S no município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços, de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º - O C M S terá a seguinte composição:

I - do GOVERNO MUNICIPAL:

a) representante (s) da Secretaria de Saúde;

b) representante (s) do órgão de Educação;

c) representante (s) do Órgão de Meio Ambiente;

d) representante (s) do Órgão de Saneamento;

e) representante (s) do Órgão Municipal de Finanças;

C, D e E - são opcionais para Município de maior porte.

II - dos PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS;

a) representante (s) do S U S no âmbito ESTADUAL e FEDERAL, existentes no Município;

b) representante (s) dos Prestadores privados contratados pelo S U S;

c) representante (s) dos Prestadores Filantrópicos contratados pelo S U S;

III - dos TRABALHADORES DO SUS:

a) representante (s) das Entidades de Trabalhadores do SUS;

b) representante (s) das Escolas, Faculdades, Universidades sediadas no Município;

V - U S U Á R I O S :

a) representante (s) das Entidades ou Associações' Comunitárias;

b) representante (s) dos Sindicatos e Entidades Patronais;

c) representante(s) dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;

d) representante (s) das Associações de Portadores de Defieiência e Patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um Suplente, o do Presidente será o Vice eleito pelos membros.

§ 2º - Será considerada com existente, para fins ' de participação no CMS, a Entidade regularmente organizada, ou reconhecida pela comunidade com ativa.

§ 3º - A Representação dos Trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será deferida por Indicação Conjunta das Entidades representativas das diversas Categorias.

§ 4º - O número de representantes do que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros Efetivos e Suplentes do CMS ' serão homologados pelo PREFEITO MUNICIPAL, mediante indicação;

I - da Autoridade Estadual e Federal correspondente, no caso da representação do órgão Estadual e Federal;

II - das respectivas Entidades representadas nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do GOVERNO MUNICIPAL serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE é membro nato do CMS e o seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impediemtno do Presidente, a Predidência do CMS será assumida pelo Vice-Presidente, que será escolhido pelos membros do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-à pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de CONSELHEIRO não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a treis (03) reuniões consecutivas ou seis (06) reuniões intercaladas no período de 12 meses;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade, que o indicou, apresentada ao Presidente do CMS.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria Simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as Entidades representativas de Profissionais e Usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades-Membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação amplo e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos quatorze (14) dias do mês de Agôsto (08) de hum mil novecentos e noventa e dois (1992).

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm. Orlando Silva Naziozeno

ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Prefeito Municipal